



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), N° 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAVA@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 009/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 015/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE  
APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO: 11/02/25

Dms  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

#### 1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI N° 009/2025, de 30 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei provindo do Poder Executivo deste Município, através do Prefeito Municipal Flávio Salviano Lima Filho, que tem como objetivo AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, visando a abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos fulcros do art. 43, §1º, inciso III, para suprir dotação orçamentária no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Constituição Federal, no seu Art. 167 dispõe que:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com o Glossário do Congresso Nacional, crédito especial é o crédito “adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei<sup>1</sup>.“

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO: 11/02/25

Dms  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

<sup>1</sup> Glossário do Congresso Nacional, acesso em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamento/termo/credito\\_especial](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamento/termo/credito_especial)



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

Ou seja, tal modalidade de crédito configura uma modalidade adicional destinada a tender despesas que não foram contempladas no orçamento anual vigente, exigindo, para sua abertura, a edição de uma lei específica que autorize a inclusão da nova despesa. Para a sua validade, é necessária a indicação de uma fonte de recursos compatível, conforme determina o Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 4.320/1964), que diz:

**Art. 43.** A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - COMPROMETIDOS:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/02/25 o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE §IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/02/25 juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

**§2º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos entre as operações de créditos a eles vinculadas.

**§3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§4º** Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que a criação de despesas deve respeitar os princípios da transparência, responsabilidade e planejamento, assegurando que a inclusão do novo gasto não comprometa o equilíbrio fiscal do ente público, respeitado pelo fato do envio do Projeto de Lei, que assegura a transparência e publicidade das ações, onde o Poder Legislativo exerce não só o seu papel como guardião das leis e detentor do poder do Processo Legislativo no âmbito municipal, mas também garante o papel de fiscalizador, que tem em suas prerrogativas.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), traz em seus princípios que deve haver uma **gestão democrática** do ensino público, na forma da legislação dos respectivos Estados, Municípios e Distrito Federal, em parceria com a União. Da mesma forma, já existe no nosso município a Lei nº 1.463, de 24 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar despesas com transporte universitário, a locação de veículos por meio de processo licitatório e a utilização da frota de transporte escolar, que vem a complementar o pleito ora analisado.

Portanto, não há óbice quanto ao presente Projeto de Lei, uma vez que, conforme analisado por os membros desta Comissão, o projeto encaminhado supre todos os requisitos, de forma que merece que seja analisado pelo Plenário desta casa, e seja colocado em votação pelos pares.

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

OTONIEL RIUZA DE ALENCAR JUNIOR  
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE